



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7485 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI -
Em Recuperação Judicial

• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

Considerando o deferimento do pedido liminar em sede de agravo de instrumento, cumpra-se conforme decisão (seq. 1680.1), sobrestando os efeitos da decisão agravada (seq. 1501.1).

Retifique-se a representação da Caixa Econômica Federal, conforme peticionado na seq. 1675.1.

Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial para manifestação quanto a petição e documentos acostados na seq. 1678, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 13.921, do 2ª SRI de Guarapuava, o administrador judicial se manifestou na seq. 1683.1 pontuando que se trata da sede da Recuperanda e que foi prorrogado o “stay period”, impossibilitando a liberação do bem.

Pois bem, considerando a notória utilidade do imóvel para a Recuperando, dado que o imóvel penhorado atualmente figura como sede da empresa, verifica-se que o referido bem é essencial para o soerguimento da recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

Assim, conforme disposto no art. 49, § 3ª, reconheço a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 13.921, do 2ª SRI de Guarapuava.

Comunique-se nos autos 0008528-21.2014.8.16.0031 com relação a esta decisão.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Guarapuava, data da assinatura digital.

Marcio Trindade Dantas

Juiz de Direito

